DELIBERAÇÃO AC00 - 1873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10116/2014/001
PROTOCOLO	: 1745392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – TERMO ADITIVO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PREVISIBILIDADE DO TERMO ADITIVO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A emissão prévia de parecer jurídico aprovando a realização de termo aditivo é condição para confecção e exigência fundamental para comprovar a sua licitude, e, havendo manifestação jurídica contrária, mesmo que prevista a possibilidade de aditivo em cláusula contratual, o termo não poderá ser firmado.

A ausência de documentos capazes de sanear a irregularidade anteriormente encontrada impõe a manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja,** prefeito do Município de Maracaju/MS, mantendo-se incólume a **Decisão Simples DSG - G.JRPC - 6627/2016,** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10116/2014.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6627/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10116/2014, que julgou a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 88/2014, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa R O Balta - ME, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a formalização contratual e os atos de execução do objeto contratado, porém irregular o 1º Termo Aditivo, e aplicou ao recorrente a multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apurada.

Por meio do presente recurso, o recorrente pede a reforma do julgamento proferido na decisão singular em epígrafe e a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 4678/2018, entendeu que não foram apresentados documentos capazes de modificar as irregularidades apontadas e mudar o julgamento proferido, portanto, que o recurso interposto não merece prosperar e a referida decisão deve ser mantida.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 825/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação questionada fundamentou-se no fato de o 1º Termo Aditivo não ter sido encaminhado acompanhado da cópia do parecer jurídico a que se refere, portanto, não ter sido precedido de parecer jurídico, estando em desacordo com as exigências do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o termo aditivo teve a previsibilidade amparada pela análise jurídica da minuta do edital e seus anexos, ou seja, ainda que em outra oportunidade, o olhar jurídico contemplou a possibilidade de aditamento.

Argumenta, ainda, que o departamento responsável pela confecção dos termos aditivos é a própria procuradoria jurídica, que providencia sua redação de acordo com a legislação pertinente.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a emissão prévia do parecer jurídico aprovando a formalização do termo aditivo é uma das condições para sua confecção e exigência fundamental para que se comprove a sua licitude, porque caso a manifestação jurídica seja contrária, mesmo que previsto em cláusula contratual, o termo aditivo não pode ser firmado.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanear a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju/MS, mantendo-se incólume a Decisão Simples DSG - G.JRPC - 6627/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10116/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBA/ARP/DSSM